



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo nº162/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024

Objeto: Ref. a futura e eventual aquisição de material médico hospitalar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Considerando o pedido de esclarecimento acostado pela empresa UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA na data de 18/10/2024;

Considerando que a presente licitação não se trata de contratação de empresa para fornecimentos de bens pra pronta entrega, mas sim uma ata de registro de preços com validade para 12 meses, prorrogáveis por igual período, visando futura e eventual aquisição de material médico hospitalar;

Considerando que o artigo 69, I, da Lei 14.133/21, prevê a exigência de apresentação de balanço patrimonial completo, inclusive demonstração de resultado de exercício, dos últimos 02(dois) exercícios sociais;

Considerando que o Balanço Patrimonial na licitação é um documento que analisa a evolução patrimonial da licitante, bem como afere a capacidade de entregar os produtos ou de prestar os serviços ao ente público dentro do prazo de vigência de toda a ata de registro de preços;

Considerando que apesar de não haver no artigo 69 a expressão “registro na junta comercial”, o edital exige o referido registro, eis que o ato de registrar o balanço patrimonial nada mais é do que assegurar a validade jurídica ao documento;

Considerando que o edital é a lei entre as partes, eis que é instrumento soberano para delimitar as regras da participação de pretensos licitantes bem como dos documentos de habilitação que os mesmos devem apresentar;

Considerando que esta equipe de pregão sempre exigiu a apresentação de balanços nos memos moldes deste edital, em todos os pregões realizados por este ente público, desde da época da lei 8666/93. O que não seria diferente com o advento da NLLC, que inseriu a exigência de apresentação de dois balanços em lugar de apenas um;

Considerando que a Municipalidade traz em seu texto a exigência do balanço completo, inclusive acompanhado do DRE, Termo de Abertura e Encerramento, índices de liquidez e o devido registro na junta comercial, eis que a empresa, ao participar do certame, está se preparando para contratar com uma pessoa jurídica de direito público, não é uma transação entre particulares;

Considerando, neste mesmo sentido, não se trata de extrapolar qualquer normativa legal a exigência do edital desse pregão para qualificação econômico-financeira. Ao contrário, trata-se de atender integralmente aos ditames da lei 14.133/21, adequando-a ao caso concreto;



Considerando que o edital ainda prevê exceções para o caso de empresas cuja a atividade se iniciou no exercício financeiro anterior ao da presente licitação, flexibilizando apresentação dos documentos contábeis de modo a possibilitar a juntada apenas de balanços de constituição (ativo e passivo) e balanço analítico dos meses anteriores assinados pelo profissional contabilista e sócio gerente;

Considerando, outrossim, a previsão editalícia para o caso de empresas cuja a atividade se iniciou no presente exercício financeiro, quando as empresas deverão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

Isso posto, essa Pregoeira recebe a impugnação e decide por rejeitá-la quanto ao pedido nº 1 "a", eis que amplamente demonstrada a necessidade e legalidade da apresentação pela licitante de balanços patrimoniais completos referentes aos últimos dois exercícios financeiros, devendo ser os mesmos devidamente registrados na junta comercial competente.

Cordeiro, 27 de novembro de 2024.

Kelly Silva Bonifácio
Agente de Contratação